

**DEPARTAMENTO JURÍDICO - SECRETARIA-GERAL DA OEI****LICITAÇÃO Nº 12105/2025 – OEI – COP 30****RESPOSTA AO RECURSO DE APELAÇÃO**

**OBJETO** – Contratação de pessoa jurídica para, com foco na realização da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (COP30), (i) fornecer transportes para o atendimento dos participantes da Conferência, (ii) implementar serviço de tecnologia para o monitoramento de frota de veículos e oferecimento de informação ao usuário em tempo real, e (iii) prover equipe para operação de transporte no decorrer do evento, conforme especificações e detalhamentos contidos no Anexo "A" - Termo de Referência.

**APELANTE** – **H&W VIAGENS E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 32.593.527/0001-63, e **H&W VIAGENS E TURISMO LTDA SCP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 62.509.564/0001-01, com sede na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 5, Sala 513, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 22.640-102, em conjunto “H&W”, integrantes do Grupo Águia, doravante denominadas **APELANTE**.

**I – APELAÇÃO INTERPOSTA**

No dia 6 de outubro de 2025, a APELANTE interpôs recurso de Apelação perante a Comissão de Avaliação OEI para o conhecimento do Departamento Jurídico da Secretaria-Geral da OEI, no marco do Procedimento de Licitação Nº 12105/2025 – OEI – OEI/COP30.

Síntese das alegações aduzidas pela APELANTE no seu Recurso:

- a) a decisão apelada não considerou todos os argumentos apresentados pela H&W em seu recurso administrativo;
- b) a Comissão afronta a isonomia ao conferir à H&W rigidez completamente incompatível com aquela conferida à Trevo;

- c) a análise da documentação da Trevo contém inconsistências significativas que impõem a sua revisão, de forma que a Trevo não possui qualificação técnica suficiente para atingir o mínimo de 50 pontos e deve ser desclassificada, na forma do item 10.1.V do Edital; e
- d) deve ser realizada a recontagem de pontos da documentação técnica da APELANTE, ainda que se entenda por manter a desclassificação da sua proposta de preço.

## **II – PEDIDO**

Com base nos fundamentos anteriores, a APELANTE requer deste Departamento Jurídico:

- a) a revisão da pontuação conferida à Trevo (64 pontos) para que sejam reduzidos 32 pontos que foram indevidamente computados pelos motivos acima, perfazendo um total de 32 pontos, com a consequente desclassificação da empresa em razão de não ter atingido o limite de 50 pontos, conforme previsto no item 10.1.V do Edital; e
- b) a revisão da pontuação conferida à H&W (74 pontos) para que a ela sejam acrescidos os 21 pontos que foram indevidamente descontados pelos motivos acima, perfazendo um total de 95 pontos, ainda que se decida pela manutenção da desclassificação da sua proposta de preço.

## **III - PRELIMINAR**

Antes de conhecer as alegações da APELANTE, é necessário destacar novamente que, de acordo com o primeiro parágrafo do Edital, o presente certame está sujeito às disposições do Procedimento de Contratação da Organização dos Estados Ibero-americanos – Escritório no Brasil, aplicando-se, de forma supletiva e por analogia, os preceitos constantes na legislação nacional em matéria de contratações públicas, bem como os padrões europeus de contratação, quando aplicável.

Portanto, o recurso interposto pela APELANTE encontra-se submetido ao disposto no Procedimento de Contratação da OEI Brasil.

Assim, nos termos do subitem 20.3 do referido Procedimento, os recursos devem restringir-se, em regra, à análise da própria proposta, não se estendendo ao exame da documentação ou das propostas apresentadas pelos demais licitantes.

### **20.3 – FORMULAÇÃO DE RECURSOS**

Os proponentes que não concordarem com o resultado consignado na Adjudicação Provisória, **especificamente no que diz respeito à avaliação da documentação administrativa ou de sua proposta**, poderão apresentar recurso por escrito ao endereço de e-mail especificado no Edital, justificando o motivo de sua irrisignação, dentro do período de 03 (três) dias úteis após o recebimento da notificação da adjudicação provisória. A OEI responderá ao recurso num prazo de 5 (cinco) dias úteis seguintes a sua recepção. Respondido o recurso, caso o recorrente não esteja satisfeito com a decisão proferida pelo Órgão de Contratação, terá o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para registrar sua apelação ao Departamento Jurídico da Secretária-geral da OEI (**grifado**).

Todavia, visando interpretar a norma em favor da ampliação da disputa entre interessados, de acordo com o estabelecido no item 20.4 do Edital, admite-se o recurso, sem deixar de se apontar que a APELANTE destinou 15 das 21 páginas do seu recurso para o debate da proposta apresentada por outro proponente.

### **III - SUPOSTOS VÍCIOS NA ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA DA TREVO**

Primeiramente, a APELANTE discorre quanto à experiência com eventos de grande público (Item 11.2 do TR), alegando que:

- a) a carta de recomendação da CONMEBOL não pode ser considerada, pois o documento atesta que a Trevo teria colaborado com a Conmebol desde 2020, mas a empresa teria sido constituída apenas em 2022;
- b) que o mesmo atestado teria sido emitido duas vezes, na mesma data (01/09/2025), mas com textos diferentes;
- c) que o documento aponta que a Trevo atuou “em eventos de grande porte, totalizando mais de 50.000 passageiros”, o que sugere que todos os eventos em questão somam 50.000 passageiros; e
- d) que qualquer pontuação atribuída à Trevo com base no currículo do Sócio Administrador deve ser zerada, pois o currículo não deve ser considerado documento idôneo.

Os argumentos apresentados pela APELANTE não merecem prosperar.

Ora, quanto à alínea a, conforme já indicado pela Comissão de Avaliação na resposta ao recurso administrativo, deve ter-se em conta que Trevo Mobility Ltda. é uma Sociedade Empresária Limitada, com um único sócio administrador, com experiência no mercado desde o ano 2013. Esta experiência foi comprovada pela carta de recomendação da CONMEBOL, o próprio curriculum do sócio proprietário da Sociedade e o certificado da FIFA, relativo à organização da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014. É por isso que a experiência do sócio proprietário se comunica com a experiência da empresa, de forma que se reconhece que a empresa não existiria sem a experiência do seu sócio proprietário.

Assim, tendo em vista o intuito da documentação, que é comprovar que os responsáveis pela prestação dos serviços têm experiência com eventos de grande público, entende-se que a empresa está capacitada para atuar no evento objeto da licitação.

Quanto à alínea b, destaca-se que se trata de meras ilações e suposições. Ora, no curso do procedimento licitatório, aplica-se de forma supletiva e por analogia a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos vigente no Brasil. Nesta, mais especificamente em seu art. 5º, estão previstos diversos princípios, destacando-se dentre eles o da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade, de forma que, a partir destes, não cabe ao órgão que promove a licitação confabular sobre cada detalhe de todo e qualquer documento apresentado, especialmente diante da ausência de quaisquer evidências sólidas da inveracidade dos documentos.

Da mesma forma, não se sustenta a argumentação indicada na alínea c, tendo em vista que se trata de uma interpretação equivocada da redação - ora, mais de 50.000 passageiros, evidentemente, não significa uma soma de 50.000 passageiros.

Por fim, quanto à alínea d, destaca-se que a pontuação não foi atribuída unicamente com base no currículo encaminhado, mas sim a partir de uma análise conjunta deste com todos os documentos e comprovantes que o acompanham, tais como crachás, certificados, dentre outros.

Quanto à experiência com o gerenciamento de operações com utilização de ônibus para deslocamento de pessoas (Item 11.3 do TR), a APELANTE alega que:

- a) a carta de recomendação da CONMEBOL não pode ser considerada, pois o documento atesta que a Trevo teria colaborado com a Conmebol desde 2020, mas a empresa teria sido constituída apenas em 2022; e
- b) que qualquer pontuação atribuída à Trevo com base no currículo do Sócio Administrador deve ser zerada, pois o currículo não deve ser considerado documento idôneo.

Os argumentos apresentados pela APELANTE não merecem prosperar.

Quanto à alínea a, conforme já indicado pela Comissão de Avaliação e destacado acima, a experiência do sócio proprietário se comunica com a experiência da empresa, de forma que se reconhece que a empresa não existiria sem a experiência do seu sócio proprietário.

Assim, tendo em vista o intuito da documentação, que é comprovar que os responsáveis pela prestação dos serviços têm experiência com o gerenciamento de operações com utilização de ônibus para deslocamento de pessoas, entende-se que a empresa está capacitada para atuar no evento objeto da licitação.

Da mesma forma, quanto ao argumento da alínea b, destaca-se que a pontuação não foi atribuída unicamente com base no currículo encaminhado, mas sim a partir de uma análise deste em conjunto com todos os documentos que o acompanham, tais como crachás, certificados, dentre outros.

Com relação à experiência com eventos internacionais (Item 11.4 do TR), a APELANTE alega que:

- a) a carta de recomendação da CONMEBOL não pode ser considerada, pois o documento atesta que a Trevo teria colaborado com a Conmebol desde 2020, mas a empresa teria sido constituída apenas em 2022; e
- b) que qualquer pontuação atribuída à Trevo com base no currículo do Sócio Administrador deve ser zerada, pois o currículo não deve ser considerado documento idôneo.

Os argumentos apresentados pela APELANTE não merecem prosperar.

Quanto à alínea a, conforme já indicado pela Comissão de Avaliação e destacado acima, a experiência do sócio proprietário se comunica com a experiência da empresa, de forma que se reconhece que a empresa não existiria sem a experiência do seu sócio proprietário.

Assim, tendo em vista o intuito da documentação, que é comprovar que os responsáveis pela prestação dos serviços têm experiência com eventos internacionais entende-se que a empresa está capacitada para atuar no evento objeto da licitação.

Da mesma forma, quanto ao argumento da alínea b, destaca-se que a pontuação não foi atribuída unicamente com base no currículo encaminhado, mas sim a partir de uma análise deste em conjunto com todos os documentos que o acompanham, tais como crachás, certificados, dentre outros.

Com relação ao portfólio de clientes (Item 11.10 do TR), a APELANTE alega que:

- a) a carta de recomendação da CONMEBOL não pode ser considerada, pois o documento atesta que a Trevo teria colaborado com a Conmebol desde 2020, mas a empresa teria sido constituída apenas em 2022; e
- b) que qualquer pontuação atribuída à Trevo com base no currículo do Sócio Administrador deve ser zerada, pois o currículo não deve ser considerado documento idôneo.

Os argumentos apresentados pela APELANTE não merecem prosperar.

Quanto à alínea a, conforme já indicado pela Comissão de Avaliação e destacado acima, a experiência do sócio proprietário se comunica com a experiência da empresa, de forma que se reconhece que a empresa não existiria sem a experiência do seu sócio proprietário.

Assim, tendo em vista o intuito da documentação, que é comprovar que os responsáveis pela prestação dos serviços têm experiência diversificada, entende-se que a empresa está capacitada para atuar no evento objeto da licitação.

Da mesma forma, quanto ao argumento da alínea b, destaca-se que a pontuação não foi atribuída unicamente com base no currículo encaminhado, mas sim a partir de uma análise deste em conjunto com todos os documentos que o acompanham, tais como crachás, certificados, dentre outros.

Quanto à qualificação dos profissionais (Item 11.11 do TR), a APELANTE alega que:

- a) a Comissão indicou todas as folhas relacionadas aos arquivos de cada uma das pessoas físicas indicadas, sem discriminar o que foi e o que não foi considerado para a pontuação – dentre elas, currículos apócrifos (alguns em inglês), fotos de crachás, fotos de cartas de agradecimento sem qualquer mínima informação sobre o serviço prestado no evento, cartas em árabe sem qualquer possibilidade de compreensão etc.;
- b) a APELANTE não conseguiu identificar qualquer documento que demonstre (quanto menos comprove) a experiência de Felipe Sheid Trópia Martins, Gustavo Wagner Nunes Balieiro e Kenneth Joseph Rodriguez Coto; e
- c) a ausência de motivação quanto à documentação retira da H&W a possibilidade de contraditar a avaliação feita pela Comissão, obstruindo a ampla defesa e o contraditório.

No Procedimento de Contratação da OEI no Brasil, mais especificamente no seu item 1, estão previstos os princípios que regem a contratação. Dentre eles, está o princípio da igualdade, dispondo-se que a informação, o conteúdo e os prazos estabelecidos para demonstrar interesse ou para a apresentação de uma proposta, serão adequados e comunicados a todos os candidatos/fornecedores, de forma que todos os candidatos tenham acesso em igualdade de condições e contem com as mesmas opções em relação ao acesso a cotações e ou apresentar/proposta.

De forma supletiva e por analogia, observa-se também o inciso II do art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que define que o processo licitatório tem por objetivo assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Movida por tais princípios, a Comissão de Avaliação apresentou as justificativas para os itens da mesma forma para ambas as proponentes, inclusive no item qualificação dos profissionais, sendo possível verificar abaixo registros das motivações apresentadas no Relatório de Avaliação da Proposta Técnica de 22 de setembro de 2025:

Proponente H&W Viagens e Turismo Ltda.

### 3.1.6. Qualificação dos Profissionais:

QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS		
Item Avaliado	Pontuação	Pontuação obtida
Equipe com, no mínimo, 10 (dez) profissionais com 10 (dez) anos de experiência na realização de eventos.	2 (dois) pontos	Não pontuou
Equipe com, no mínimo, 5 (cinco) profissionais com experiência na realização de eventos com público estimado de, pelo menos, 50.000 (cinquenta mil) pessoas.	3 (três) pontos	3 pontos
<b>PONTUAÇÃO TOTAL</b>	<b>4. (cinco) pontos</b>	<b>3 - Pontos</b>
<p><b>Documentação avaliada</b> – Apresentou 8 (oito) profissionais com mais de 10 anos e declaração estar de acordo com a indicação em participar na execução do objeto e declaração da Proponente que não irá substituir os indicados (fl. 375). São eles: 1) os seguintes profissionais com mais de 10 anos: Diogo Malta Barreto (fls. 384 e 374); Bruno Martin Alves (fls. 383 e 367); Jonathan Abrahão (fls. 382 e 372); Bruno Vieira castro (fls. 381/380 e 373); Thiago Abrahão (fls 379 e 366); Maximiliano Willian (fls. 378 e 371); Hélio Fernando Ventura (fls. 377 e 369); e Adir Antônio Malagueta (fls. 370 e 368). Profissional indicado Thiago Goulart Bouça não apresentou a declaração solicitada, não sendo aceito; a indicada Mariana Pinto Ribeiro, embora fazendo parte da equipe técnica na maioria dos atestados, não atingiu o mínimo de 10 anos de experiência, embora enviado a declaração exigida no Edital (fls: 370, 407, 405, 397, 394 e 391).</p>		

3

Proponente Trevo Mobility Ltda.

### 3.2.6 Qualificação dos Profissionais:

QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS		
Item Avaliado	Pontuação	Pontuação obtida
Equipe com, no mínimo, 10 (dez) profissionais com 10 (dez) anos de experiência na realização de eventos.	2 (dois) pontos	2 pontos
Equipe com, no mínimo, 5 (cinco) profissionais com experiência na realização de eventos com público estimado de, pelo menos, 50.000 (cinquenta mil) pessoas.	3 (três) pontos	3 Pontos
<b>PONTUAÇÃO TOTAL</b>	<b>5(cinco) pontos</b>	<b>5 Pontos</b>
<p><b>Documentação avaliada</b> – Currículos dos indicados: 1) Alexandre Campos, fls; 322/309; 2) Carlos Eduardo Santoro Ferraz. Fls. 3) Carlos Vieira Gainete, fls. 287/280; 4) Daniel Bittencourt, fls.279/275; 5) Diego Sartie, fls. 274/266; 6) Elaine Dratovsky, fl. 265; 7) Kenneth Coto, fls. 246/236; 8) Marcelo Sanches, fls. 234/234; 9) Víctor Berardinelli, fls. 233/232; 10) Felipe Teixeira Cantele, fl. 261.</p> <p>Apresentou as declarações previstas nos subitens 11.11.3 e 11.11.4 do Termo de referência, anexo “A”, do Edital, conforme a seguir: a) Declaração da Proponente de que não haverá substituições na equipe técnica, fl. 363; b) declaração dos seguintes indicados que aceitam a indicação em participar da execução do objeto: Marcelo Sanches, fl. 362; Felipe Teixeira Cantele, fl. 361; Elaine Dratovsky, fls 360; Diego Sartie de Carvalho, fl. 359; Daniel Ponciano Bitencourt, fl. 358; Carlos Vieira Gainete, fl. 357; Carlos Educardo Santoro Ferraz, fl. 356; Víctor José Oliveira Berardinelli Nunes, fl. 355; Kenneth Rodriguez Coto, fl. 354.</p> <p>OBS: a) Declaração de Felipe Scheis Trópia de Campos Martins, fl. 353, não foi aceita por não ter comprovado a experiência na realização de eventos.b) Não enviou a declaração de Gustavo Wagner Nunes Baleiero.</p>		

Isto é, o respeito pelo princípio da igualdade implica que todos os proponentes sejam tratados em igualdade de condições, garantindo que todos eles sejam tratados de acordo com as mesmas regras.

Nesse intuito, a OEI, para além de ter indicado todas as folhas da documentação que foram consideradas para a análise dos quesitos e para a pontuação, forneceu acesso livre à documentação para análise dos representantes das empresas. Inclusive, representante da assessoria jurídica da APELADA esteve presente na sede da OEI Brasil para análise da documentação, com acesso livre aos arquivos da Licitação nº 12105/2025.

Logo, todas as informações necessárias foram disponibilizadas às partes, de forma que se tivesse sido concedida à APELANTE qualquer motivação adicional, esta teria recebido um tratamento mais favorável do que os outros proponentes.

Destaca-se também que não há que se falar em obstrução à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista a ampla disponibilização dos documentos do procedimento licitatório a ambas as proponentes e a garantia de manifestação no processo (representada tanto pelo recurso administrativo quanto pela apelação em análise).

Por fim, quanto ao argumento da APELANTE de que não conseguiu identificar qualquer documento que demonstre (quanto menos comprove) a experiência de Felipe Sheid Trópia Martins, Gustavo Wagner Nunes Balieiro e Kenneth Joseph Rodriguez Coto, destaca-se que esse é mais uma comprovação de que a APELANTE teve amplo acesso aos documentos enviados e considerados na presente Licitação, sendo até capaz de elencar quais identificou ou não.

Quanto aos profissionais Felipe Sheid Trópia Martins e Gustavo Wagner Nunes Balieiro, como indicado no Relatório de Avaliação da Proposta Técnica de 22 de setembro de 2025, esses não foram considerados pela comissão para a avaliação e a pontuação da proponente, tendo em vista a insuficiência de documentação.

Quanto ao profissional Kenneth Joseph Rodriguez Coto, como também indicado no Relatório de Avaliação da Proposta Técnica de 22 de setembro de 2025, seus comprovantes de experiência estão presentes das folhas 246 a 236 da documentação da Licitação nº 12.105/2025.

Quanto ao tempo de atuação no mercado (Item 11.12 do TR), a APELANTE alega que:

- a) a carta de recomendação da CONMEBOL não pode ser considerada, pois o documento atesta que a Trevo teria colaborado com a Conmebol desde 2020, mas a empresa teria sido constituída apenas em 2022; e
- b) que qualquer pontuação atribuída à Trevo com base no currículo do Sócio Administrador deve ser zerada, pois o currículo não deve ser considerado documento idôneo.

Quanto à alínea a, conforme já indicado pela Comissão de Avaliação e destacado acima, a experiência do sócio proprietário se comunica com a experiência da empresa, de forma que se reconhece que a empresa não existiria sem a experiência do seu sócio proprietário.

Assim, tendo em vista o intuito da documentação, que é comprovar que os responsáveis pela prestação dos serviços têm experiência diversificada e consolidada, entende-se que a empresa está capacitada para atuar com o evento objeto da licitação.

Da mesma forma, quanto ao argumento da alínea b, destaca-se que a pontuação não foi atribuída unicamente com base no currículo encaminhado, mas sim a partir de uma análise conjunta deste com todos os documentos que o acompanham, tais como crachás, certificados, dentre outros.

#### **IV - SOLICITAÇÃO DE RECONTAGEM DE PONTOS DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DA H&W**

A APELANTE indica que teve sua pontuação descontada nos seguintes itens, solicitando a recontagem dos pontos:

- a) 11.3.a - foram descontados 4 pontos, pois foram considerados apenas 3 atestados (valendo 2 pontos cada), em vez do limite de 5 (o que totalizaria os 10 pontos disponíveis);
- b) 11.10.b - foram descontados 10 pontos, pois não foi considerado nenhum atestado de serviços prestados para entidades internacionais;

- c) 11.11.a - foram descontados 2 pontos, pois não foi considerado que a H&W conta com pelo menos 10 profissionais com pelo menos 10 anos de experiência;
- d) 11.5 - foram descontados 5 pontos, pois não foi considerada a realização de eventos na região Norte; e
- e) 11.10.a - foram descontados 5 pontos, pois a H&W não comprovou a realização de eventos com a Administração Pública.

No entanto, não há o que se manifestar quanto à recontagem de pontos, especialmente pois, independentemente de qualquer recontagem, a APELADA continuaria desclassificada na fase de apresentação das propostas de preço.

**Relembra-se:** a Recorrente apresentou o valor de R\$ 39.155.588,70 (trinta e nove milhões e cento e cinquenta e cinco mil e quinhentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), valor **MUITO** acima do estimado, incidindo na hipótese prevista no inciso III do subitem 10.1 e no subitem 13.1 do Edital:

10.1 Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços acima do orçamento base;

[...]

13.1 – Serão desclassificadas as propostas que estiverem acima do valor do orçamento base.

Não se sustenta também a seguinte argumentação da APELANTE:

66. De início, é importante ressaltar que a revisão aqui pretendida é impositiva mesmo caso a OEI entenda por manter a desclassificação da proposta de preço da H&W. Isso porque, considerando-se a publicidade e visibilidade do COP30 e da presente licitação, a atribuição de pontuação abaixo do devido causa à H&W relevante impacto reputacional perante o mercado e seus clientes.

Traz-se novamente a atenção para a Lei nº 14.133/2021, aplicável de forma supletiva e por analogia, mais especificamente o seu art. 5º, que define que devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do

juízo objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Quanto a tais princípios, a 5ª Edição do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU) traz alguns entendimentos, destacando-se em especial os seguintes:

### 3.2. Princípios das licitações e dos contratos administrativos

São princípios das licitações e dos contratos administrativos:

[...]

f) interesse público: pressupõe a atuação do agente público orientada ao atendimento dos interesses coletivos, **prevalecendo sobre os seus próprios interesses ou os de particulares**;

[...]

q) razoabilidade e proporcionalidade: aplicáveis aos processos administrativos, em geral, esses princípios visam à “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”. O Decreto 9.830/2019 dispõe que a “motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e **observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade**”;

[...]

s) celeridade: busca a **simplificação de procedimentos**, evitando formalidades desnecessárias; (**grifado**)

O Termo de Referência, Anexo do Edital da Licitação nº 12105/2025, destaca em seu subitem 2.6 que a COP30 representa uma oportunidade histórica para o Brasil reafirmar seu papel de liderança nas negociações sobre mudanças climáticas e sustentabilidade global e que o evento permitirá ao país demonstrar seus esforços em áreas como energias renováveis, biocombustíveis e agricultura de baixo carbono, além de reforçar sua atuação histórica em processos multilaterais, como as conferências Eco-92 e Rio+20.

Ademais, em seu item 4, que discorre sobre a forma de execução do objeto, destaca que toda a equipe de operação deve estar contratada até 17 de outubro de 2025, **menos de 10 dias da presente data**, e que a equipe deve estar disponível entre 27 de outubro de 2025 e 25 de novembro de 2025.

Ora, diante de tal referencial, é inegável que a solicitação da APELANTE, para além de esbarrar nos princípios da celeridade, da razoabilidade e da proporcionalidade, esbarra no princípio do interesse público.

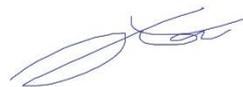
Diante da proximidade de um evento de tal abrangência, que englobará delegações de diversos países e interesses de abrangência internacional, com a necessidade de que toda a estrutura que o sustentará esteja estabelecida com certa antecedência, não se sustenta a solicitação que, de forma evidente, não alterará o resultado final da análise das propostas, apenas gerando um atraso na adjudicação final da licitação e o risco de que seu objeto não seja atendido com a qualidade necessária dentro do período disponível para a sua execução.

Assim, prevalecem os diversos interesses coletivos envolvidos na contratação sobre os interesses particulares da APELANTE.

## **V - DECISÃO**

Ante todo o exposto, o Departamento Jurídico da Secretaria Geral da OEI conclui pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Apelação interposto pela APELANTE para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO à adjudicação a favor da empresa TREVO MOBILITY LTDA.** e as demais decisões exaradas pela Comissão de Avaliação da OEI.

Madrid/Espanha, a 08 de outubro de 2025.



Departamento Jurídico da Secretaria-Geral